



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000418/96-80
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.119
RECURSO Nº : 120.154
RECORRENTE : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL- MANDADO DE SEGURANÇA. Optando, o contribuinte, pela discussão da matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante Mandado de Segurança, caracteriza renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa com a conseqüente desistência do recurso interposto por força do contido no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 6 830/80.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.119
RECORRENTE : TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de diferença de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, multa de lançamento de ofício, além de juros de mora, tudo em consequência de a mercadoria ter sido desembaraçada por força de MS contra a exigência do II com alíquota majorada após o embarque no exterior e antes do registro da DI, com correspondente majoração do IPI.

Impugnou o feito sob a alegação de que não poderia ser levado a termo o lançamento enquanto pendente judicialmente.

A Autoridade Monocrática não conheceu da impugnação e suspende a aplicação da multa de ofício com base no artigo 151 do CTN, III.

Constitui o crédito tributário definitivo na esfera judicial a diferença do II e IPI e juros de mora, respectivamente.

Recorre da decisão, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.154
ACÓRDÃO Nº : 301-29.119

VOTO

Deixo de conhecer do recurso por força do artigo 38 da Lei 6.830/80, uma vez que o contribuinte optou por discussão da matéria de mérito na esfera judicial.

Em que pese a decisão monocrática ter considerado a multa de ofício como acessório do tributo, e sobrestado as multas até que seja decidido o litígio no âmbito judicial, no lançamento preventivo de decadência deve ser lançada a multa uma vez que é a Receita Federal a autoridade lançadora, cabendo ao judiciário, neste caso o julgamento do mérito.

A jurisprudência deste Conselho se impõe neste sentido, cujo teor passo a adotar.

Isto posto não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10314.000418/96-80
 Recurso nº : 120.154

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.11.9...

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

~~MF - 3. Conselho de Contribuintes~~
~~Moacyr Silva de Medeiros~~
 PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
 Procuradoria-Geral

Em 15.10.1999.

lcp

Luciana Coltes Roriz Pontes
 Procuradora da Fazenda Nacional